

CULPABILIDADE, MARGINALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CÉLIO VARGAS DOS ANJOS¹

JOÃO FERNANDO VIEIRA DA SILVA²

RESUMO

O presente artigo científico jurídico tem por objetivo analisar de maneira crítica a aplicação do Princípio da Cculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal, tendo em vista a compreender juridicamente se seria possível a aplicação do Princípio da Cculpabilidade como instrumento garantidor de equidade e restaurador da igualdade através da atenuação da culpabilidade de um agente criminoso, marginalizado e hipossuficiente em razão da falta de oportunidades, da desigualdade social e ausência de assistência do Estado, em comparação com parcela da sociedade beneficiada com uma vida digna e de qualidade, direito fundamental de todos.

Palavras-Chave: Direito Penal. Direito Constitucional. Princípio da Cculpabilidade. Desigualdade Social. Individualização da Pena.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina se propõe a apresentar a correlação que existe entre a criminalidade de maneira geral e as baixas oportunidades ofertadas a grupos mais fragilizados da população, com análise da vulnerabilidade e os fatores socioeconômicos, tudo isto

¹ Graduando em Direito pelas Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina. E-mail: celiovanjos@gmail.com.

² Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Especialista em Direito Civil pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Professor orientador do curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina e Juiz Leigo no Juizado Especial da Comarca de Cataguases-MG. E-mail: joaofernandoleo@doctum.edu.br.

verificado pela ausência de igualdade de oportunidades e ausência de amparo pelo Estado, somado ainda a inércia e descaso da sociedade. Busca determinar se seria possível a atenuação da culpabilidade de um agente que praticou determinada infração penal em razão da ausência de oportunidade e de assistência do Estado, e se justifica através do aumento progressivo da desigualdade social e da criminalidade, da inexigibilidade de uma conduta diferente pelos indivíduos marginalizados e hipossuficientes, e o cumprimento do dever do Estado de promover a inclusão socioeconômica de todos, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo a desigualdade social e dando plena eficácia ao princípio da igualdade pelo oferecimento de um tratamento desigual conforme as desigualdades, assim como efetivando o princípio da coculpabilidade que amortizaria a atual situação, além de ser o único meio capaz de dar total efetividade ao princípio da igualdade e aos objetivos da República que fundamentam sua aplicação prática.

Consiste em uma pesquisa científica teórica que se alia à vertente crítico-metodológica e se classifica como interdisciplinar por analisar conceitos jurídicos, correlacionar reflexões oriundas das disciplinas de Direito Penal e de Direito Constitucional, coletar e analisar dados extraídos da análise bibliográfica de fontes secundárias diretas e indiretas, possuindo caráter jurídico-compreensivo com foco qualitativo (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 21-29).

Nesse sentido, aborda-se através deste estudo a realidade de desigualdade social, criminalidade, marginalização, ausência de dignidade e igualdade para todos, em oportunidades, assistência estatal e também diferenças socioeconômicas acentuadas, apresentando a inquietante questão quanto a possibilidade de uma atenuação da culpabilidade de um agente criminoso, marginalizado e hipossuficiente em razão da falta de oportunidades, da desigualdade social e ausência de assistência do Estado, considerando a afirmação de que é possível a aplicação do princípio da Coculpabilidade como instrumento que viabiliza essa atenuação razoável e proporcional de culpabilidade em consequência da ausência de igualdade de oportunidades em comparação com parcela da sociedade beneficiada com uma vida digna e de qualidade, direito fundamental de todos, e ausência de políticas públicas ou qualquer amparo pelo Estado.

Se consubstancia em verificar a possibilidade de aplicação do princípio da Coculpabilidade como instrumento garantidor de equidade e restaurador da

igualdade através de sua conceituação e buscar por amparo constitucional para a aplicação, propondo ainda uma reflexão sobre a necessidade de positivação para facilitar essa aplicação prática, sob a justificativa do crescente aumento da desigualdade socioeconômica, da criminalidade e da inexigibilidade de uma conduta diversa pelos indivíduos hipossuficientes e marginalizados que delinquem, tendo como referencial o princípio da igualdade exposto no artigo 5º, *caput*, e pelos objetivos da República expostos no artigo 3º, ambos da Constituição Federal.

2 DESIGUALDADE SOCIAL E CRIMINALIDADE: APLICABILIDADE NÃO EFETIVA E/OU INEFICAZ DOS ARTIGOS 3º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição de 1988 determinou o Brasil como um Estado Democrático de Direitos e consagrou diversos direitos humanos como direitos fundamentais, incumbindo ao Estado o dever de promover a inclusão social e econômica de todos os cidadãos fornecendo-lhes ao menos o mínimo existencial pela erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República, assim como a construção de uma sociedade que seja livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Ainda assim, a sociedade brasileira é marcada fortemente pela desigualdade social, filha do capitalismo, que somente é combatível através de políticas públicas que sejam efetivas, cheguem até essa população e atuem na redução da pobreza. A criminalidade e a desigualdade são codependentes e crescem paralelamente, dia após dia, refletindo na sociedade e na economia.

Luiz Flávio Gomes (2012) afirma que a América Latina é a região mais desigual do planeta e uma das mais violentas do mundo e que essa desigualdade não é passageira, efêmera, mas sim estrutural dada a formação cultural segregacionista e discriminatória. Tal posicionamento se baseia nas ainda recorrentes práticas de exclusão de minorias fomentadas por ideologias históricas escravistas de separação étnico-social, observadas desde a constituição das favelas brasileiras e demais regiões periféricas.

De acordo com seus argumentos, as velhas teses da ideologia liberal (tradicional) de que os desiguais (pobres, miseráveis) possuem as mesmas capacidades disposicionais das classes superiores, de que a miséria e o miserável são contingentes ou fortuitos (não estruturais), de que a grande quantidade de marginalizados é puro acaso do destino, que sua situação

pode ser revertida facilmente, bastando um programa de assistência do governo, já não podem ser aceitas sem contestação. Cada dia fica mais evidente que a clássica visão do liberalismo econômico de que a sociedade é composta de pessoas intercambiáveis e fungíveis (*homo economicus*), com as mesmas disposições de comportamento e mesmas capacidades de disciplina, autocontrole e auto-responsabilidade, não passa de pura ideologia, muito distante da verdade. (GOMES, 2012)

Não se pode negar que a prática criminosa de maneira geral está relacionada com baixas oportunidades, vulnerabilidades e fatores socioeconômicos que afetam de diversas formas os diferentes níveis sociais dentro do país.

Não temos que necessariamente continuar aceitando os velhos clichês conservadores, enquanto o modelo sócio-econômico e cultural brasileiro e latino-americano, para não dizer mundial (fundado na desigualdade e na discriminação étnica e social), prossegue na reprodução das classes marginalizadas, gerando um inóspito estado de mal-estar, de insegurança, de intranqüilidade, de infelicidade e de criminalidade epidêmica. (GOMES, 2012)

A ausência de igualdade de oportunidades tem levado a população marginalizada a tomar atitudes precipitadas na tentativa de solucionar os problemas de carência de, muitas vezes, do mínimo existencial que deixa de ser ofertado pelo Estado que deveria atuar amparando e fornecendo segurança a seus cidadãos, e garantindo de maneira isonômica direitos básicos como saúde, moradia, saneamento, educação, trabalho, dignidade e principalmente igualdade, não só na distribuição desses direitos fundamentais, mas também no oferecimento de oportunidades dignas a todos os indivíduos, uma vez que a omissão é capaz de gerar ao Estado a responsabilidade quanto aos atos ilegais de autoria das vítimas dessa omissão estatal, tendo em vista que a ausência de direitos e oportunidades interferem de maneira direta no modo com que os indivíduos agem na sociedade.

É evidente que o principal fator problemático é a questão econômica e uma melhora da condição financeira impactaria positivamente em toda sociedade, mas melhorar tais fatores parece uma utopia. Como afirma Karla Sampaio (2016) “Não é demais salientar que são fatores de natureza econômica, como a falta de oportunidades e a desigualdade social, a mola propulsora para o comportamento criminoso, em especial o violento”, pressupondo-se que uma melhor distribuição de renda e efetivas políticas públicas poderiam minimizar o impacto da criminalidade no país, mas estão distantes da realidade ao menos nos dias de hoje.

Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem um teto para se abrigar, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou ou os

qualificou para que pudessem trabalhar, que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida. Quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade. (GRECO, 2017, p. 557)
 (...) a própria sociedade que o marginalizou e o obrigou a criar um *mundo próprio*, uma *sociedade paralela*, sem as regras ditadas por essa sociedade formal, legalista e opressora. (GRECO, 2017, p. 558)

Atualmente a sociedade encontra-se fragmentada e a divisão de classes é perceptível. A desigualdade social demonstra a falha do Estado em garantir a todos o acesso as mesmas oportunidades de vida e essa omissão fere os preceitos constitucionais e diversos princípios, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, acabando por fomentar a criminalidade e a marginalização. É de responsabilidade do Estado assegurar que todos tenham saúde, educação, qualidade de vida, moradia e condições dignas para viver em paz, e ao não cumprir com isso ele está desviando de sua principal função enquanto um Estado Democrático de Direitos, está expondo seus cidadãos a miséria e uma vida não digna, até mesmo no crime, por não possuírem as condições socioeconômicas básicas.

2.1 Conceituação da terminologia “marginalizado”

O termo neste artigo muito utilizado se relaciona com a exclusão e assim como ela, a marginalização também pode se dar de várias formas como, por exemplo, socialmente, culturalmente, politicamente, economicamente, ou urbanamente (no caso das pessoas que migram pra favela por não possuírem condições de manter uma vida nos centros urbanos). A marginalização causa a impressão de ser mais abrangente, dando a ideia de que engloba diversos tipos de pessoas em diversas situações marginalizadas, enquanto a exclusão segrega em dois grupos: os que são excluídos e os que não são, e essa é uma questão onde não se pode definir os grupos de forma tão simplória.

(...) os que estão fora são parte do mesmo sistema, dentro da mesma unidade de contrários. Ademais, ao serem os pobres incluídos, o que costuma ocorrer é a inclusão na margem, ou seja, continuam marginalizados, ainda que um pouco mais dentro do sistema. (DEMO, 2007)

A marginalização representa aquelas circunstâncias em que determinados indivíduos são afastados de seu poder de autodeterminação, são privados de bons empregos ou sequer conseguem um emprego em razão de sua aparência, seu

endereço, dentre outros. Essas pessoas passam a compor a margem da sociedade, mantendo-se excluídas. Os denominados marginais são as vítimas dessa marginalização e não usufruem de direitos básicos importantíssimos à dignidade humana, são os afetados por toda a diferença econômica e social, e também são aqueles tratados de forma muito mais rigorosa pelo judiciário que os demais indivíduos de níveis sociais mais elevados (JÚNIOR, 2013, p.2).

O princípio da igualdade, consagrado constitucionalmente pelo artigo 5º, *caput*, prega pelo tratamento igualitário e isonômico aos cidadãos, conforme suas desigualdades, e a concessão do mínimo existencial aos cidadãos para que tenham o básico imprescindível a sua subsistência. Ele também tutela a igualdade de tratamento perante a lei, conforme disposição de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Contudo, atualmente, nota-se a aplicação das sanções através dos olhos de um direito penal seletivo, que pune de forma extrema os marginalizados, afetando diretamente para sempre a vida dessas pessoas, e acaba sendo benevolente e tratando os privilegiados brandamente.

E quando observadas as desigualdades de oportunidades, esse cenário se agrava ainda mais, já que muitos brasileiros vivem hoje em situações precárias social e economicamente. Essas pessoas, quando condenadas judicialmente por algum crime, perdem totalmente as expectativas de uma vida digna, passam a ser estigmatizados socialmente e ainda mais excluídos, sobrevivendo sem qualquer perspectiva, esperança e qualidade de vida.

2.2 A culpabilidade e a individualização da pena

A culpabilidade, por força do artigo 59 do Código Penal, é um dos pressupostos de aplicação da pena assim como a tipicidade e a antijuridicidade, e sua existência pressupõe a presença de uma infração, isto é, crimes e atos delituosos que ensejam a aplicação de um tipo penal. Assim, um fato típico, ilícito, antijurídico se sujeita à culpabilidade que, por sua vez, é subordinada as condicionantes da exigibilidade de conduta diversa, potencial consciência da ilicitude e da imputabilidade, elementos capazes de afastar a incidência da culpabilidade quando presentes, conforme preceitua a Teoria Finalista da Ação (BRASIL, 1940).

Contudo, para que se possa falar em reprovação penal da conduta de um indivíduo, anteriormente deve ser considerado o sujeito em si, sua capacidade de se

autodeterminar e as circunstâncias que o cercam:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade- por melhor organizada que seja - nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma "cocalpabilidade", com a qual a própria sociedade deve arcar. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 529)

Muitas das vezes seria impossível exigir desse indivíduo que agisse de outro modo porque as circunstâncias em que ele foi criado e vive são limitadas e precárias, e sua capacidade de se determinar por si mesmo está restrita apenas a esta realidade social que ele conhece, sem expectativas de melhora, ensejando que ele acabe por se tornar um produto da omissão do Estado e de uma sociedade preconceituosa, falha e segregada.

A vida nos morros, nas favelas traz uma realidade social diversa, no momento em que, desde a infância, pessoas convivem num meio em que condutas ilícitas são esperadas pelo grupo social. Sair dessa realidade clandestina e viver de modo honesto é algo conseguido por poucos. (MARÇAL; FILHO, 2012, p.9)

A Constituição Federal em seu artigo 5º, no inciso XLVI destacou que a individualização da pena será regulada por lei. O artigo 59 do Código Penal que será inserido abaixo é de extrema importância para a individualização da pena segundo aspectos relacionados ao agente criminoso, ao fato em si e à vítima do crime praticado. Em se tratando do agente especificamente a reincidência é um fator a ser analisado quando da prática de um novo crime por agravar a pena e além dela analisam-se as condições pessoais como sua personalidade e conduta social, buscando sanções mais justas e personalistas (NUCCI, 2019, p. 137).

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

Dessa forma, uma sanção deve ser individualizada, ou seja, não deve seguir

um padrão preestabelecido, mas específica àquele determinado agente e ao ato criminoso praticado, como pela fixação do *quantum* da pena na sentença condenatória, na maneira de concretização da pena segundo a lei penal, no cumprimento da pena em si, como uma redução, alteração de regime, como explica Nucci (2019, p. 172-173):

Convém destacar existirem três momentos para a individualização: a) individualização legislativa: cabe ao legislador, quando cria um novo tipo penal incriminador, estabelecer o mínimo e o máximo, em abstrato, previstos para a pena; b) individualização judiciária: compete ao julgador, na sentença condenatória, concretizar a pena, de acordo com as várias circunstâncias previstas em lei; c) individualização executória: a pena aplicada, quando em cumprimento, sofre variações, conforme o desenvolvimento do sentenciado; é possível reduzi-la (remição, indulto etc.), alterar o regime (progressão ou regressão), entre outros fatores.

Dentre os fatores a serem observados estão oportunidades que foram oferecidas ao indivíduo, a pobreza, isto é, a marginalização, considerando que não se poderia esperar que um indivíduo tido socialmente como marginalizado agisse conforme os padrões sociais morais e éticos nos mesmos moldes que um indivíduo tido como “privilegiado” socialmente, além do que diversos são os casos onde a marginalização possui relação direta com o delito que foi cometido, motivo pelo qual resta a inquietação de que se seria possível a atenuação da culpabilidade de um agente que praticou determinada infração penal em razão da ausência de oportunidades e, conseqüentemente, da ausência de assistência estatal. Entende-se que tal medida é capaz de tornar a sociedade mais justa e solidária, dando maior efetividade ao texto constitucional, especificamente o artigo 3º, e servindo ao propósito da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, já que “Deve-se ter um comportamento mais solidário e fraterno para que seja possível ter uma sociedade mais justa e melhor” (JÚNIOR, 2013, p. 16).

3 O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE

A Constituição Federal ao instituir o Estado Democrático de Direitos designou ao Estado o poder e o dever de garantir a todos igualmente os direitos e garantias fundamentais resguardados e positivados por ela, protegendo os cidadãos e a liberdade deles. Ao fazer isso a Constituição acabou indo além e forneceu também limites para a atuação do Estado para que ele não interferisse nas relações individuais privadas e pudesse assim dar autonomia aos indivíduos. Devido a isso o

Direito Penal passou a ser utilizado apenas quando extremamente necessário, tendo seu poder punitivo limitado e o dever de manter a ordem social.

Contudo, diante da disparidade jurídica existente atualmente entre os cidadãos e da necessidade do Direito Penal se modernizar e acompanhar a realidade social, tornando-se mais garantista e ainda menos intervencionista, seria o princípio da coculpabilidade uma forma de amortizar a situação que o Estado, por sua omissão, permitiu que existisse. Assim o Judiciário, ao aplicar a punibilidade verificando a circunstância de marginalização e de hipossuficiência do agente, estará oferecendo uma resposta hábil e efetiva aquela pessoa por sua omissão, se responsabilizando por sua incapacidade em cumprir sua obrigação perante a sociedade, dando ao vulnerável um tratamento desigual conforme a desigualdade dele.

Existem pessoas que dispõem de meios econômicos e de graus de instrução superiores aos dos outros, estes, frequentemente, em graus de carência bem marcados. O princípio acerca disto está em que, se a sociedade outorga, ou permite a alguns, gozar de espaços sociais dos quais outros não dispõem ou são a estes negados, a reprovação de culpabilidade que se faz à pessoa a quem se tem negado as possibilidades outorgadas a outras, deve ser em parte compensada, isto é, a sociedade deve arcar com uma parte da reprovação, pois, não pode creditar ao agente uma maior possibilidade de motivar-se numa norma, cujo conhecimento não lhe possibilitou. Isto leva a considerar, necessariamente, como atenuante, a humilde condição social de uma pessoa, suas carências econômicas e de instrução, seu escasso acesso à medicina preventiva e curativa, e, no geral, o menor gozo dos direitos sociais, sempre e quando estas circunstâncias não cheguem a um grau tal que devam ser consideradas como presença de uma eximente, em razão do estado de necessidade justificante ou exculpante. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 715-716)

Esse entendimento é defendido por Fernanda Lira Marçal e Sidney Soares Filho (2012, p. 8), bem como por Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 348-349) que afirma ser admissível a aplicação do princípio da coculpabilidade como forma de compensar a responsabilidade que o Estado possui com relação aos indivíduos marginalizados, ou seja, pessoas que estão a margem da sociedade “comum”, fazendo com que essa sociedade se fragmente, conforme se observa abaixo respectivamente:

O princípio da co-culpabilidade defende uma situação compensatória do Estado no momento em que, diante da sua omissão em promover serviços públicos essenciais à maioria da população, deverá contrabalancear ou descontar a sua falta no momento da aplicação da pena.

Hoje, como valoração *compensatória* da responsabilidade de indivíduos *inferiorizados* por condições sociais adversas, é admissível a tese da co-

culpabilidade da sociedade organizada, responsável pela *injustiça* das condições sociais desfavoráveis da população marginalizada, determinantes de anormal motivação da vontade nas decisões da vida.

A aplicação desse princípio se justifica através do princípio da igualdade que é um dos responsáveis por nortear o Estado Democrático de Direitos, e também pelo princípio da dignidade da pessoa humana que, como afirma Nucci (2019, p.156), possui o condão de garantir o mínimo existencial aos seres humanos para atender as necessidades básicas à qualidade de vida e cuidar do salário mínimo, assegurando elementos como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social.

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (MORAES, 2017, p. 48)

Considerando a parte da sociedade que vive inerte as ações do Estado, sem oportunidades e com sua autodeterminação limitada a sua vulnerabilidade, não pode nem se deve conceder a todos tratamento igual porque os mais favorecidos não partilham das mesmas condições que os marginalizados, justificando que estes últimos tenham suas penas individualizadas caso cometam alguma infração penal e sejam analisadas as subjetividades e individualidades de cada um, como defende o princípio da coculpabilidade, atenuando a culpabilidade deles.

3.1 Conceitos e Fundamentos da Coculpabilidade

O princípio da coculpabilidade é um princípio implícito e em razão disso é de difícil aplicação pelo sistema penal. Seu objetivo consiste basicamente em responsabilizar o agente marginalizado criminoso hipossuficiente, o Estado por sua omissão diante desse indivíduo e, conseqüentemente, da sociedade por contribuir para a falta de oportunidades, como se observa abaixo:

Assim, em razão da diferença de oportunidades que cada pessoa recebe do Estado, a co-culpabilidade faz com que junto do indivíduo culpável por seu ato, uma parcela desta culpa, ou seja, da reprovação, deve ser dividida com a sociedade à medida e em razão das possibilidades negadas àquele. (MATTE, 2008, p. 45)

É bom salientar que o referido princípio não atinge a todos indistintamente, mas apenas os hipossuficientes, quais sejam, aqueles que tiveram sua autodeterminação mitigada em virtude das condições de vida muito precárias a que foram submetidos. Portanto, para esses determinados indivíduos, haverá uma atenuação do juízo de reprovabilidade do autor da conduta delitiva em razão de fatores sociais e econômicos que interferem na sua atuação e acabam por justificar uma maior complacência do Estado juiz para com tal indivíduo marginalizado socialmente. (MARÇAL; FILHO, 2012, p.9)

Não possui o condão de tornar o criminoso uma vítima do Estado, no entanto o princípio da coculpabilidade reconhece que determinados fatores influenciam nas atitudes dos cidadãos em situação de desamparo e devem ser de corresponsabilidade do Estado indiretamente por ser omissor em sua obrigação de cumprir as garantias constitucionais

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito, como um todo, para que seja efetivo e possa atender as necessidades da sociedade requer atualização constante, a ser feita através de novas interpretações e observância aos direitos fundamentais constitucionais. Essa adaptação, quando pensada para o âmbito penal se mostra imprescindível se considerado que o Código Penal data de 1940 e seus dispositivos normativos são, muitas das vezes, ultrapassados tendo em vista a dinamicidade das relações sociais que muito se modificaram desde então, justificando que para que ele não fique inerte deve se modernizar e se moldar para oferecer respostas eficazes diante da realidade, mantendo-se em harmonia com a sociedade.

A prática de um crime por um cidadão vulnerável e marginalizado é algo que deve ser observado levando em conta diversos fatores, como renda básica, local e tipo de moradia, nível de escolaridade, estrutura familiar, oferta de trabalho e o tipo do trabalho que é ofertado, observando que a grande maioria estão ligados ao aspecto econômico. Além disso a quantidade de pessoas em situação de pobreza extrema, no cárcere, moradores de áreas periféricas e em situação de rua evidenciam a ausência de assistência do Estado em assegurar a essas pessoas uma qualidade de vida digna e igualitária, isso sem mencionar a segregação racial, uma vez que sua grande maioria é composta por negros.

A coculpabilidade promove a modernização do Direito Penal por seu caráter

inovador em acompanhar a realidade social, se voltando ao indivíduo em si e sua permanência na sociedade.

Considerando o Princípio da Culpabilidade afirma-se que seria possível atenuar a culpabilidade de um agente infrator em consequência da ausência de igualdade de oportunidades em comparação com parcela da sociedade beneficiada com uma vida digna e de qualidade, direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos de maneira igualitária. Compartilha do mesmo entendimento Júnior (2013):

É de conhecimento público e notório que a sociedade brasileira é pautada pela desigualdade social, principalmente por ter sido uma colônia de exploração, onde os miseráveis, em sua maioria negra, são tratados de forma mais invasiva e vigorosa pelo sistema penal. Assim, uma das possibilidades para a minimização deste tratamento incongruente é a aplicação do princípio da culpabilidade que poderá proporcionar a tão sonhada isonomia material, ou seja, o tratamento diferenciado aos desiguais para que a igualdade seja novamente restabelecida, eis que a autodeterminação dos filhos da miséria das favelas não pode ser comparada com a dos filhos da classe média e alta da sociedade, que possuíram uma orientação familiar, educacional e social desde o nascimento.

A verdade é que a condição de liberdade e igualdade promovida teoricamente pela Constituição Federal de 1988 não se verifica diante do alarmante e crescente cenário de desigualdade social e econômica, não existindo aqui a liberdade de escolha que se conhece tradicionalmente pelos cidadãos comuns por não haverem outras opções senão a de delinquir.

A desigualdade socioeconômica se liga diretamente ao aumento da criminalidade, dessa relação extrai-se a inexigibilidade de uma conduta distinta por parte de indivíduos excluídos socialmente e hipossuficientes. Para essas pessoas se fala em sobreviver e não em viver, em lugares onde o Estado geralmente não chega, assim como a esperança de condições melhores ou no mínimo adequadas conforme os direitos humanos.

O foco aqui é a disparidade entre as classes, isto é, a desproporcionalidade entre ricos e pobres, e o dever do Estado de promover a inclusão socioeconômica de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, efetivando assim a igualdade e a equidade.

Deve-se deixar claro que nem todo ato criminoso advém da vulnerabilidade e marginalização social, ou seja, nem todo criminoso será necessariamente pobre e marginalizado, porém, é evidente que grande parte dos crimes cometidos

atualmente no Brasil tem como autores indivíduos cuja condição social e econômica é crítica.

Não se pretende aqui defender a impunidade, nem tão pouco transformar o autor em vítima para que de algum modo o agente infrator fique sem punição diante da prática criminosa, entretanto, esses fatores são importantes e não devem ser desconsiderados como se tal realidade não existisse ou como se essas subjetividades não afetassem os julgamentos e processos de decisão desses agentes específicos. Cogita-se uma punição onde seja previamente reconhecido os aspectos socioeconômicos que acabaram por influenciar a prática do crime e seja a sanção compatível com a realidade de desigualdade social, garantindo assim a efetividade do princípio da igualdade e os preceitos do Estado Democrático de Direitos.

Amplamente, objetiva-se dar efetividade ao princípio da coculpabilidade ao colocar ele em prática e, ao longo do tempo, no melhor dos cenários inserir ele no sistema penal para que alcance sua completa eficácia. Júnior (2012, p. 15) afirma que “é mais do que recomendável a positivação do princípio da coculpabilidade, é necessário, para que se promova uma evolução da ordem jurídica pátria, enaltecendo e fortalecendo o Estado democrático de Direitos”.

Assim, entende-se que deve haver uma minoração da culpabilidade quando não se restar mais nenhuma outra possibilidade ou alternativa ao cidadão marginalizado e que a sanção seja ao menos proporcional, razoável e individualizada conforme os aspectos do caso concreto e principalmente do agente infrator e suas subjetividades. Dessa forma, haverá sanção e uma sanção mais justa, se assim pode-se dizer.

Se a pena é um mal necessário, devemos, num Estado Social e Democrático de Direito, buscar aquela que seja suficientemente forte para a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas que, por outro lado, não atinja de forma brutal a dignidade da pessoa humana. As raízes iluministas do princípio da proporcionalidade fazem com que hoje, passados já três séculos, colhamos os frutos de um direito penal que visa ser menos cruel e procura observar os direitos fundamentais do homem. (GRECO, 2017, p. 686)

A aplicação da coculpabilidade mostra-se como o único caminho para dar total efetividade ao princípio da igualdade, aos objetivos da República e tornar a sociedade atual realmente livre e justa, e o Direito Penal mais humano e constitucional. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 529) essa aplicação se daria

através do artigo 66 do Código Penal:

Creemos que a coculpabilidade (...) faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art.66.

Mediante redação dada pela Lei 7.209 de 1984, dispõe o artigo 66 (BRASIL, 1940) em comento: “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

Existe no Portal da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.473 em trâmite de autoria do Poder Executivo que prevê a alteração da Parte Geral do Código Penal, em especial do artigo 59 que ganha nova redação com inserção do princípio da coculpabilidade:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I - a espécie e a quantidade de pena aplicável;

II - o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;

III- a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 34. (BRASÍLIA, 2000, grifos nossos)

Há ainda, consoante entendimento de Júnior (2013, p. 18), possibilidade de criação de um dispositivo que o preveja como causa de diminuição de pena, o que poderia a vir a ser inserido no artigo 29 do CP:

Desse modo, seria mais prudente a criação de uma causa geral de diminuição de penal, ou seja, aplicação do princípio na terceira fase da aplicação da pena, se o agente cometesse um ilícito em razão de suas precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade, diminuindo sua pena de um terço a dois terços, desde que estas condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido, já que somente nesta fase a sua pena poderia ser aplicada abaixo do mínimo legal, o que enalteceria o instituto em comento.

Observa-se, portanto, que o princípio da coculpabilidade pode ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro atualmente através do artigo 59 do Código Penal, durante a fixação da pena base, pelo artigo 65 ou 66 como uma atenuante, utilizando da lacuna deixada pela Lei Penal, ou ainda como uma causa de diminuição de pena.

No que diz respeito à jurisprudência, em sua maioria a incidência do princípio é afastada. No entanto, mesmo que antigos, há julgados dos estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais que reconhecem e acolhem a coculpabilidade, são eles:

FURTO EM RESIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FATO TÍPICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. [...] JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. **INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CP. RÉU SEMIALFABETIZADO. INSTITUTO DA CO-CULPABILIDADE.** (BRASIL, 2005, grifos nossos)

EMBARGOS INFRINGENTES. TENTATIVA DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. AGENTE QUE VIVE DE BISCATES, SOLTEIRO, COM DIFICULDADES PARA SATISFAZER A CONCUPISCÊNCIA, ALTAMENTE VULNERÁVEL À PRÁTICA DE DELITOS OCASIONAIS. **MAIOR A VULNERABILIDADE SOCIAL, MENOR A CULPABILIDADE. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE (ZAFFARONI).** PREVALENCIA DO VOTO VENCIDO, NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE MÍNIMA. REGIME CARCERÁRIO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS POR MAIORIA. (BRASIL, 2000)

APELAÇÃO - FURTO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-APLICAÇÃO - TENTATIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CO-CULPABILIDADE - RECONHECIMENTO PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - PENA-BASE EXACERBADA - DIMINUIÇÃO - REINCIDÊNCIA - AUMENTO EXACERBADO DA PENA-BASE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUMENTO MÁXIMO DE 1/6 SOBRE A PENA-BASE. Sendo o conjunto probatório idôneo a comprovar autoria e materialidade deve ser mantida a sentença condenatória. Não se pode reconhecer a incidência do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva é de quarenta reais, superando, em muito, o critério balizador do crime de bagatela, ou seja, dez por cento do salário mínimo vigente à época dos fatos. A consumação do crime de furto verifica-se quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por pouco tempo, não sendo necessária a posse mansa e pacífica. Sendo a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, a pena-base da privativa de liberdade deve ser fixada no mínimo legal. **É de se reconhecer a circunstância atenuante inominada, descrita no art. 66 do Código Penal, quando comprovado o perfil social do acusado, desempregado, miserável, sem oportunidades na vida, devendo o Estado, na esteira da co-culpabilidade citada por Zaffaroni, espelhar a sua responsabilidade pela desigualdade social, fonte inegável dos delitos patrimoniais, no juízo de censura penal imposto ao réu.** Tal circunstância pode e deve, também, atuar como instrumento da proporcionalidade na punição, imposição do Estado Democrático de Direito. Apesar de nosso Código Penal não determinar qual a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes, doutrina e jurisprudência majoritárias tem aceitado que a variação dessas circunstâncias, atendido o princípio da razoabilidade, não deve modificar a pena-base, em mais de 1/6 (um sexto). (BRASIL, 2007)

É maioria os julgados onde o princípio teve sua aplicação afastada. Em exemplo colaciona-se:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. **ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.** REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 2. **A teoria da co-culpabilidade social não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida. Ora, a mencionada teoria, “no lugar de explicitar a responsabilidade moral, a reprovação da conduta ilícita e o louvor à honestidade, fornece uma justificativa àqueles que apresentam inclinação para a vida delituosa, estimulando-os a afastar da consciência, mesmo que em parte, a culpa por seus atos” (...)** (BRASIL, 2011, grifos nossos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PREENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. **TEORIA DA CO-CULPABILIDADE DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que as instâncias originárias examinaram, com profundidade, os elementos de convicção produzidos nos autos da ação penal, concluindo pela condenação do paciente. Inviável atender a pretensão defensiva, de absolvição ou desclassificação da conduta, nesta via estreita do mandamus, em que vedado o resolvimento fático-probatório. 2. **O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a aplicação da teoria da co-culpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos. Ademais, conforme ressaltou a Corte estadual, sequer restou demonstrado ter sido o paciente prejudicado por suas condições sociais.** 3. Habeas corpus denegado. (BRASIL, 2013, grifos nossos)

Recentemente, novamente repeliu-se a aplicação do princípio da coculpabilidade através de julgamento de um Recurso Extraordinário com Agravo pelo Supremo Tribunal Federal que usou como fundamentação a tese de que as desigualdades sociais não serviriam neste caso concreto como justificativa para lesar o patrimônio alheio, como logo se observa:

APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL – ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.157, §§º1 E 2º, CP, E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03) - ACERVO PROBATÓRIO CONVINCENTE QUANTO À AUTORIA DELITUOSA E SUA MATERIALIDADE – VÍTIMAS QUE RECONHECERAM OS RÉUS EM TODOS OS FATOS DELITÓGENOS (03 CRIMES) - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE 1º GRAU – DOSIMETRIA – PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE ATENUANTES – SÚMULA Nº 231 DO STJ- ENTENDIMENTO DIVERSO, MAS QUE SE ACOMPANHA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO COLEGIADO – PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA DA

COCULPABILIDADE – INACOLHIMENTO – DESIGUALDADES SOCIAIS QUE NÃO JUSTIFICAM LESAR O PATRIMÔNIO ALHEIO – TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA – DESACERTO DO JUÍZO DE PISO NO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES DE ROUBO – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS DELITOS (TRÊS CRIMES) QUE POSSIBILITAM A INCIDÊNCIA DA CONTITUIDADE DELITIVA (ART. 71, DO CP) – SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CORRIGIR A DOSIMETRIA PENAL - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2020, grifos nossos)

Nesse sentido, ainda que a doutrina defenda a aplicação do princípio da coculpabilidade, há pouquíssimos julgados que acolham de fato o princípio. Majoritariamente, ao longo de anos, o princípio tem sido afastado pelos tribunais brasileiros.

Há de ser ressaltado que o princípio em estudo não busca uma justificativa para a prática delituosa, mas sim que quando do cometido de um crime que as condições sociais como desemprego, miserabilidade, analfabetismo, ausência de oportunidades igualitárias a todos, sejam verificadas.

5 CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 determinou o Brasil como um Estado Democrático de Direitos e ainda que não tenha previsto expressamente o princípio da coculpabilidade, nem haja qualquer lei que o faça, a Carta Magna consagrou diversos direitos humanos como direitos fundamentais, incumbindo ao Estado o dever de promover a inclusão social e econômica de todos os cidadãos fornecendo-lhes ao menos o mínimo existencial pela erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República, assim como a construção de uma sociedade que seja livre, justa e solidária.

Não há no ordenamento contraposições a aplicação do princípio pelo Direito Brasileiro e a doutrina reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da coculpabilidade como instrumento garantidor de equidade e restaurador da igualdade através da atenuação razoável e proporcional da culpabilidade de um agente marginalizado hipossuficiente criminoso em razão da desigualdade social e a falta de oportunidades.

Assim, resta-se claro que é preciso dar efetividade prática ao princípio implícito da coculpabilidade como forma de mitigar os impactos da omissão do

Estado que possui suas responsabilidades e não pode nem deve se esquivar das consequências pela não efetivação das garantias, dos direitos fundamentais constitucionais e dos objetivos da República. O fracasso dos cidadãos demonstra o fracasso do Estado em garantir direitos e presente a vulnerabilidade social, observado o caso concreto, menor deverá ser a culpabilidade.

A não concretização desses direitos e garantias constitucionais pelo Estado acaba por reduzir o texto constitucional a mero pedaço de papel e faz com que a marginalização se torne algo cotidiano, causando a normalização de uma situação que na verdade é inaceitável por segregar seres humanos e jogá-los ao esquecimento, não dando-lhes alternativas de sobrevivência senão o crime.

O padrão precisa urgentemente ser rompido, inviável seria repetir os erros que vêm sendo cometidos no decorrer de inúmeros anos e para isso é necessário que inicialmente se reconheça a ligação da condição social do sujeito vulnerável socialmente quando diante da prática delituosa, tendo em vista o acentuado cenário de desigualdade social e a ausência de oportunidades iguais para todos.

Ademais, restou evidente que a criminalidade se relaciona diretamente com a desigualdade social e os indivíduos marginalizados merecem tratamento diferenciado conforme sua excepcionalidade e a impossibilidade em exigir-se conduta diversa dos mesmos que vem recebendo penas mais severas pelo judiciário brasileiro dia após dia. A criminalidade não é nem pode ser uma justificativa, entretanto é uma consequência direta das circunstâncias presentes nas regiões marginalizadas, como nas favelas por exemplo, e os magistrados não devem ignorar tais fatores no momento de penalização desses agentes.

Mostrou-se imprescindível a discussão sobre o princípio da coculpabilidade pois ao abordar mais o assunto estará se possibilitando o aprofundamento dos estudos acerca da coculpabilidade que como verificado é visto de maneira rasa mesmo pelo Judiciário e, quem sabe, possa-se cogitar então a positivação desse princípio para facilitar sua aplicação pelo Direito Penal, dada a observação da importância e necessidade do referido para o âmbito constitucional por garantir isonomia e dignidade humana e tornar efetiva as disposições do artigo 3º da Constituição Federal.

CULPABILITY, MARGINALIZATION AND INDIVIDUALIZATION OF THE PENALTY: APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF COCULPABILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

ABSTRACT

The objective of this legal scientific article is to critically analyze the application of the Principle of Cculpability in the Brazilian legal system, mainly with regard to the provisions of articles 3 and 5 of the Federal Constitution, with a view to understanding legally whether it would be possible to apply of the Principle of Cculpability as an instrument that guarantees equity and restores equality by mitigating the guilt of a criminal, marginalized and under-sufficient agent due to the lack of opportunities, social inequality and the absence of assistance from the State, in comparison with a portion of the benefited society with a dignified and quality life, fundamental right of all.

Keywords: Criminal Law. Constitutional right. Principle of Cculpability. Marginalization. Individualization of Penalty.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (texto compilado). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HC nº. 187.132/MG*. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23055629/habeas-corpus->

hc-187132-mg-2010-0185087-8-stj?ref=juris-tabs >. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *HC nº. 213.482/SP*. 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24203504/habeas-corpus-hc-213482-sp-2011-0165566-6-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ARE nº. 1.252.359/SE*. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18 de agosto de 2020. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1128584/false>>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Apelação criminal n.º 1.0702.06.296608-1/001*. 5ª Câmara Criminal. Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, julgado em 27 de março de 2007. Brasília: Diário de Justiça eletrônico. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A86BFBEBCA4B926DFF50C6C81CD11092.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.06.296608-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação n.º 70013886742*. 6ª Câmara Criminal. Rel. Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, julgado em 26 de dezembro de 2005. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%27a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70013886742&num_processo=70013886742&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Embargos Infringentes n.º 70000792358*. Rel. Tupinambá Pinto de Azevedo, julgado em 28 de abril de 2000. Brasília: Diário de Justiça eletrônico. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%27a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70000792358&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.473* de 18 de agosto de 2000. Altera a Parte Geral do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19717>>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

DEMO, Pedro. *Marginalização digital: digital divide*. V. 33, n.2. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://capa.tre-rs.gov.br/arquivos/DEMO_Digital_Divide.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. A desigualdade, que gera delitos, não é ocasional. In: *Revista Eletrônica Consultor Jurídico - ConJur*, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mai-03/coluna-lfg-desigualdade-gera-delitos-nao-ocasional>>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Vol.1. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JÚNIOR, Joaquim Fernandes de Moura. *O Princípio da Cocolpabilidade no Direito Penal*. 2013. 24p. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

MARÇAL, Fernanda Lira. FILHO, Sidney Soares. *O Princípio da Co-culpabilidade e sua aplicação no Direito Penal brasileiro*. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3cc578f087ea520a>>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

MATTE, Natalia Allet. *O princípio da co-culpabilidade e sua (in)aplicabilidade no direito penal brasileiro*. Biguaçu, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Natalia%20Allet%20Matte.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REDE DE ENSINO DOCTUM. COORDENAÇÃO GERAL DE PESQUISA. *Manual de Pesquisa da Rede de Ensino Doctum*. Publicação interna do Instituto Ensinar Brasil, Caratinga, 2017.

SAMPAIO, Karla. A criminalidade e a desigualdade social. *In Jus Brasil: Canal Ciências Criminais*, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/328605993/a-criminalidade-e-a-desigualdade-social>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 3. Ed. Curitiba: ICPC; Lumes Juris, 2008. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/39434169/juarez-cirino-dos-santos-direito-penal-parte-geral-3-edicao-ano-2008-1-1>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. Vol. 1. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.